



REGULAMENTO DA INTERBOLSA N.º 2/2003 – Alteração do Regulamento n.º 3/2000, relativo às Regras operacionais gerais de funcionamento dos sistemas centralizados de valores mobiliários.

Ao abrigo do disposto no artigo 89.º do Código dos Valores Mobiliários e no artigo 32.º do Regulamento da CMVM n.º 14/2000, e de acordo com as competências que lhe são atribuídas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º, aplicável por força do disposto no n.º 3 do artigo 34.º, ambos do Decreto-Lei n.º 394/99, de 13 de Outubro, o Conselho de Administração da INTERBOLSA – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A. (INTERBOLSA), deliberou aprovar o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

São alterados os artigos 3.º, 23.º, 33.º, 40.º, 41.º, 42.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, a epígrafe da Secção I, do Capítulo I do Título V, a epígrafe da Subsecção III, da Secção I, do Capítulo II do Título V, a epígrafe da Subsecção II, da Secção III, do Capítulo II, do Título V do Regulamento da Interbolsa n.º 3/2000, com a seguinte redacção:

Artigo 3.º

(Acordos de conexão)

Para o desempenho das suas funções a INTERBOLSA, estabelece conexão, designadamente, com:

- a) (...)
- b) A EURONEXT LISBON – Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A. (abreviadamente, EURONEXT LISBON);
- c) (...)
- d) O Banque Centrale de Compensation, S.A., designado por CLEARNET.

Artigo 23.º

(Contas de valores mobiliários abertas pela CLEARNET)

1. As contas de valores mobiliários que a CLEARNET abrir na Central destinam-se:
 - a) Ao registo, controlo e execução extrajudicial de garantias constituídas em valores mobiliários integrados na Central, relativas a operações de futuros e opções e a outras operações referidas no Regulamento da CMVM n.º 8/2000;
 - b) À movimentação de valores mobiliários integrados na Central em consequência da liquidação física de operações de futuros e opções e de operações referidas no Regulamento da CMVM n.º 8/2000.
2. (...)
3. Qualquer alteração nas características mencionadas no número anterior, deve ser repercutida nas contas correspondentes abertas pela CLEARNET na Central.



4. As transferências entre contas da CLEARNET e dos intermediários financeiros referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º e nos artigos 45.º e 46.º só são processadas pela Central se, tanto a conta origem como a conta destino, tiverem as mesmas características.

SECÇÃO I – Movimentos inerentes à liquidação física de operações realizadas em mercado e de operações liquidadas através do Sistema de Liquidação *Real Time*

Artigo 33.º

(Procedimentos)

1. Os movimentos, a débito e a crédito, inerentes à liquidação física de operações realizadas em mercado e de operações registadas para serem liquidadas através do Sistema de Liquidação *Real Time*, realizam-se após comunicação dos sistemas de liquidação à Central das informações necessárias a essa movimentação, sendo que:

a) (...)

b) (...)

2.(...)

a) (...)

b) No caso das operações processadas através do Sistema de Liquidação *Real Time*, após a recepção de cada instrução do Banco de Portugal a informar a INTERBOLSA do resultado da liquidação financeira, a Central vai tornando efectivos, por intermediário financeiro, os créditos provisórios.

SUBSECÇÃO III – Transferências imediatas com intervenção da CLEARNET

Artigo 40.º

(Movimentos inerentes à liquidação física de operações de futuros e opções e de operações referidas no Regulamento da CMVM n.º 8/2000)

1. A entrega de valores mobiliários no âmbito da liquidação física das operações de futuros e opções e de operações referidas no Regulamento da CMVM n.º 8/2000 efectua-se através do registo na Central de pedido de transferência pelo intermediário financeiro em cuja conta se encontrem creditados os valores a entregar para conta da CLEARNET na Central, até ao dia e à hora que se encontre fixada pela INTERBOLSA.

2. (...)

3. A entrega de valores mobiliários pela CLEARNET ao intermediário financeiro que os deva receber, no âmbito da liquidação física das operações referidas no n.º 1, efectua-se por iniciativa daquela entidade, no



dia por ela fixado, através do registo na Central de pedido de transferência dos valores em causa da conta a que se refere o n.º 1, para a conta para o efeito indicada pelo intermediário financeiro em causa.

4. (...)

5. (...)

Artigo 41.º

(Liquidação de operações realizadas com intervenção da CLEARNET)

1. À liquidação de operações realizadas em mercado e fora de mercado com intervenção da CLEARNET, aplica-se, respectivamente, o artigo 33.º, bem como o Regulamento da INTERBOLSA relativo aos sistemas de liquidação, e o disposto no artigo 38.º.

2. A entrega, pela CLEARNET ao intermediário financeiro, dos valores comprados nos termos do número anterior efectua-se nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo anterior, com as devidas adaptações.

Artigo 42.º

(Transferências entre contas da CLEARNET)

Sempre que, por força de disposição legal ou regulamentar ou do funcionamento da Central, a CLEARNET haja de proceder à transferência de valores entre contas suas na Central abertas nos termos do n.º 1 do artigo 23.º, do mesmo ou de diferente intermediário financeiro e sem prejuízo do disposto no artigo 47.º, os procedimentos a adoptar são os seguintes:

a) A CLEARNET regista na Central um pedido de transferência dos valores mobiliários em causa;

b) (...)

c) A CLEARNET e o intermediário ou intermediários financeiros envolvidos na transferência são de imediato informados da ocorrência da situação prevista na alínea anterior.

SUBSECÇÃO II - Garantias a favor da CLEARNET

Artigo 45.º

(Constituição e reforço de garantias)

1. A constituição e o reforço de garantias a favor da CLEARNET efectua-se por iniciativa do intermediário financeiro, através do registo na Central de um pedido de transferência para uma conta da CLEARNET neste sistema centralizado.

2. (...)



Artigo 46.º

(Liberação de garantias)

1. A liberação de garantias, constituídas nos termos do artigo anterior, efectua-se por iniciativa da CLEARNET, através do registo na Central, de um pedido de transferência dos valores em causa para uma conta do intermediário financeiro através do qual as garantias se encontrem constituídas, a indicar pela mesma.
2. (...)

Artigo 47.º

(Transferência de garantias)

1. Para efeitos de transferência de garantias, a CLEARNET regista na Central um pedido de transferência de valores mobiliários em causa, da conta em que aquelas se encontrem constituídas nos termos do artigo 45.º, para uma outra conta, do mesmo ou de diferente intermediário financeiro, aberta ou a abrir pela CLEARNET na Central, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º, com as devidas adaptações.
2. (...)
3. A CLEARNET e o intermediário ou intermediários financeiros envolvidos são de imediato informados da ocorrência da situação prevista no número anterior.

Artigo 48.º

(Execução extrajudicial de garantias)

1. Sem prejuízo do disposto no Regulamento da INTERBOLSA relativo aos sistemas de liquidação, sempre que a execução extrajudicial de garantias pela CLEARNET tenha lugar através da realização de operações de bolsa a contado ou através da realização de operações no mercado especial de operações por grosso, os procedimentos inerentes à respectiva liquidação são os constantes do artigo 33.º.
2. Sempre que a execução extrajudicial de garantias pela CLEARNET tenha lugar através da realização de operações fora de mercado, os procedimentos inerentes à respectiva liquidação são os constantes do artigo 38.º do presente regulamento.

Artigo 49.º

(Informação)

Diariamente é fornecida à CLEARNET e aos intermediários financeiros informação sobre as garantias constituídas sobre valores mobiliários, designadamente sobre todos os movimentos inerentes à respectiva constituição, liberação e execução extrajudicial.



Artigo 2.º

O Regulamento da Interbolsa n.º 3/2000, na redacção que lhe foi dada pelos Regulamentos da Interbolsa n.ºs 3/2001, 6/2001, 5/2002, 1/2003 e pelo presente regulamento, é republicado integralmente em anexo, com as alterações introduzidas nos locais apropriados.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Julho de 2003.

INTERBOLSA
O Conselho de Administração



ANEXO

REGULAMENTO DA INTERBOLSA N.º 3/2000 - Regras operacionais gerais de funcionamento dos sistemas centralizados de valores mobiliários.

Ao abrigo do disposto no artigo 89.º do Código dos Valores Mobiliários e no artigo 32.º do Regulamento da CMVM n.º 14/2000, e de acordo com as competências que lhe são atribuídas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º, aplicável por força do disposto no n.º 3 do artigo 34.º, ambos do Decreto-Lei n.º 394/99, de 13 de Outubro, o Conselho de Administração da INTERBOLSA – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A. (INTERBOLSA), deliberou aprovar o seguinte regulamento:

TÍTULO I - Disposições gerais

Artigo 1.º

(Âmbito e regime jurídico)

- 1.** O presente regulamento contém as regras operacionais aplicáveis à gestão e funcionamento dos sistemas centralizados, de valores mobiliários escriturais e titulados, geridos pela INTERBOLSA – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A. (doravante designada INTERBOLSA).
- 2.** Os sistemas centralizados de valores mobiliários escriturais e titulados referidos no número anterior, designados no âmbito do presente regulamento por Central de Valores Mobiliários ou Central, regem-se pelo Código dos Valores Mobiliários, pelas presentes regras gerais, e bem assim pela demais regulamentação que pelas entidades competentes venha a ser emitida.
- 3.** Com vista ao desenvolvimento das matérias previstas no presente regulamento pode, ainda, o Conselho de Administração da INTERBOLSA emitir outras regras operacionais, designadas por Circulares.

Artigo 2.º

(Conceitos)

Sem prejuízo do que se disponha especificamente em outras disposições legais e regulamentares aplicáveis, para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a)** Balcões da Central – as extensões do Cofre da Central, situados, obrigatoriamente, em cada uma das localidades onde se encontrem sediadas as bolsas de valores ou centros de transacção;
- b)** Central de Valores Mobiliários ou apenas Central – os sistemas centralizados de valores mobiliários escriturais e titulados geridos pela INTERBOLSA;



c) Cofre da Central - o conjunto integrado de meios informáticos e humanos que, em locais vocacionados especialmente para o efeito, e interligado com a Central, leva a cabo o serviço de guarda de títulos, nos termos que no presente Regulamento e nas demais disposições aplicáveis se estabeleçam;

d) Instituições Prestadoras de Serviços de Custódia – as entidades que a INTERBOLSA entenda devidamente habilitadas, com vista à prestação do serviço de guarda de determinados conjuntos de títulos;

e) Intermediário financeiro de destino – aquele que tenha a seu cargo a conta para a qual se visa transferir os valores mobiliários;

f) Intermediário financeiro de origem – aquele em cuja conta se encontram registados os valores mobiliários a transferir.

Artigo 3.º

(Acordos de conexão)

Para o desempenho das suas funções a INTERBOLSA, estabelece conexão, designadamente, com:

a) Os sistemas de liquidação por si geridos;

b) A EURONEXT LISBON – Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A. (abreviadamente, EURONEXT LISBON);

c) O Banco de Portugal;

d) O Banque Centrale de Compensation, S.A., designado por CLEARNET.

Artigo 4.º

(Adesão dos intermediários financeiros)

A INTERBOLSA define, através de regulamento, as funções e os requisitos de obtenção, de manutenção e de exercício da qualidade de filiado, designadamente as obrigações inerentes a essa qualidade, e, bem assim, as funções que lhes estão reservadas.

Artigo 5.º

(Custos dos serviços)

A INTERBOLSA fixa, através de regulamento, as comissões e outras remunerações a cobrar, pelos serviços prestados aos intermediários financeiros, às entidades emitentes e demais entidades participantes na Central.

Artigo 6.º

(Horário de funcionamento)

O horário de funcionamento da Central é fixado, através de aviso, pelo Conselho de Administração.



TÍTULO II – Informação

Artigo 7.º

(Informação à INTERBOLSA)

1. Para efeitos do cumprimento do disposto no presente Regulamento, ficam as entidades emitentes, os intermediários financeiros e as demais entidades participantes na Central, obrigadas a fornecer à INTERBOLSA todas as informações necessárias ao seu bom funcionamento.
2. Sempre que as entidades gestoras de mercados regulamentados, as entidades emitentes e os intermediários financeiros tomem conhecimento da perda ou extravio, furto, roubo, burla, abuso de confiança ou falsificação de quaisquer valores mobiliários titulados devem disso dar imediato conhecimento à INTERBOLSA e fornecer a relação dos valores em causa.

Artigo 8.º

(Informação às entidades emitentes)

1. Sempre que as entidades emitentes de valores mobiliários integrados na Central quiserem receber, através desta, nos termos do n.º 3 do artigo 85.º do Código dos Valores Mobiliários e do artigo 30.º do Regulamento da CMVM n.º 14/2000, informação sobre a identificação dos proprietários e, quando for o caso, dos usufrutuários da totalidade ou de parte desses valores, bem como a quantidade que cada um detenha, deve solicitar por escrito à INTERBOLSA, com a antecedência mínima de cinco dias úteis em relação à data a que a informação se deve reportar, que promova a recolha e envio dessa informação.
2. A INTERBOLSA, até ao segundo dia útil imediatamente anterior à data indicada pela entidade emitente, solicita aos intermediários financeiros a informação mencionada no número anterior, reportada à data indicada pela entidade emitente.
3. A INTERBOLSA, no dia útil seguinte à data indicada pela entidade emitente, disponibiliza aos intermediários financeiros a discriminação dos saldos das suas contas na Central.
4. Os intermediários financeiros devem, até ao terceiro dia útil seguinte à data a que os elementos se referem, fornecer à INTERBOLSA, nos termos que por esta venham a ser definidos, a informação solicitada nos termos do n.º 2.
5. Recebida a informação nos termos do número anterior, a INTERBOLSA procede ao controlo e, desde que tal tenha sido acordado com a entidade emitente, ao tratamento da informação referida no número anterior, enviando-a à entidade emitente, até ao quinto dia útil subsequente à data por ele indicada.
6. Sempre que o intermediário financeiro não cumpra o disposto no n.º 4 a INTERBOLSA transmite à entidade emitente a informação consolidada de que disponha sobre as contas do intermediário financeiro em causa, dando daquele facto conhecimento à CMVM.



7. Em casos pontuais, devidamente fundamentados, pode a INTERBOLSA reduzir os prazos referidos nos números anteriores.

Artigo 9.º

(Informação aos intermediários financeiros)

A INTERBOLSA envia, diariamente, aos intermediários financeiros toda a informação relacionada com os movimentos realizados através da Central.

Artigo 10.º

(Informação à CMVM)

Sempre que sejam detectadas irregularidades nos valores mobiliários integrados na Central ou discrepâncias nos saldos das contas não sanáveis pelos intermediários financeiros ou pelas entidades emitentes desses valores mobiliários, no prazo que para o efeito a INTERBOLSA fixar, deve esta dar imediato conhecimento à CMVM.

Artigo 11.º

(Informação aos sistemas de liquidação)

A prestação de informação, pela Central aos sistemas de liquidação de valores mobiliários geridos pela INTERBOLSA, que se mostre necessária à liquidação das operações em causa é efectuada em tempo real.

TÍTULO III – Inscrição, cancelamento e transferência de sistema

CAPÍTULO I – Inscrição na Central de Valores Mobiliários

Artigo 12.º

(Princípio geral)

Salvo o disposto no Capítulo III do presente título, qualquer operação sobre valores mobiliários a efectuar, no âmbito do presente Regulamento, através da Central, exige a inscrição prévia da respectiva emissão junto da INTERBOLSA.

Artigo 13.º

(Integração das emissões de valores mobiliários)

1. Devem as entidades emitentes promover por si, ou através de entidade devidamente mandatada para o efeito, a inscrição de valores mobiliários na Central.

2. A inscrição faz-se:

a) Obrigatoriamente, tratando-se de emissões de valores mobiliários em relação aos quais haja sido tomada decisão de admissão à negociação em mercado regulamentado;



b) Oficiosamente, tratando-se de emissões de valores mobiliários resultantes do exercício de direitos inerentes a valores mobiliários integrantes de emissões já inscritas e de direitos destacados de valores mobiliários integrados;

c) Facultativamente, nos restantes casos não contemplados nas alíneas anteriores.

3. A inscrição das emissões de valores mobiliários deve ser requerida dentro dos prazos seguintes:

a) No caso da alínea a) do número anterior, até cinco dias após a comunicação da decisão de admissão à negociação, pela EURONEXT LISBON;

b) No caso de valores mobiliários escriturais ou titulados, até oito dias úteis antes do início do período de subscrição pelo público ou do exercício dos direitos a valores mobiliários;

c) Tratando-se da conversão de valores mobiliários titulados em escriturais, até oito dias úteis antes do início do prazo definido pela entidade emitente para depósito dos títulos a converter.

4. Os prazos a que se refere o número anterior podem ser alterados oficiosamente ou mediante solicitação do requerente devidamente fundamentada.

5. A inscrição depende de decisão da INTERBOLSA, nos termos e prazos definidos no artigo 36.º do Regulamento da CMVM n.º 14/2000.

Artigo 14.º

(Instrução)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 18.º do Regulamento da CMVM n.º 14/2000, a inscrição das emissões de valores mobiliários deve ser instruída, designadamente com os seguintes documentos:

a) Exemplar actualizado dos estatutos ou lei orgânica da entidade emitente;

b) Indicação da quantidade de valores mobiliários emitida e respectivo valor nominal, a forma de representação dos valores mobiliários, eventuais direitos e obrigações especiais ou privilégios da respectiva categoria de valores e eventuais limites à titularidade dos valores mobiliários a inscrever, bem como, sendo caso disso, do período de subscrição;

c) Certidão do registo comercial ou, tratando-se de entidade que não lhe seja sujeita, documento comprovativo da existência da entidade emitente, do montante, se for o caso, do seu capital social, da identificação de todos os membros dos seus órgãos de administração e fiscalização e de quem pode obrigá-la;

d) Cópia autenticada das actas das deliberações ou resoluções dos órgãos sociais da entidade emitente, ou quando for o caso, dos diplomas e actos administrativos que, nos termos das disposições legais e estatutárias aplicáveis, aprovaram, conforme o caso, a emissão ou a conversão;

e) Quaisquer outros documentos que venham a ser estabelecidos pela INTERBOLSA ou que o requerente fundadamente entenda dever apresentar.

2. Sendo caso disso, devem ainda ser apresentados, logo que possível:

a) Um exemplar de cada espécie de título representativo dos valores mobiliários emitidos;



- b) A distribuição dos espécimes pela numeração dos valores mobiliários integrantes da emissão;
 - c) Cópia da escritura da constituição ou do aumento de capital.
3. A INTERBOLSA pode dispensar a apresentação de algum ou alguns dos documentos a que se referem os números anteriores, sempre que a forma jurídica, características particulares ou actividades específicas da entidade emitente, ou a natureza e características da emissão o justifiquem, e bem assim quando, por qualquer motivo, se encontrem já em seu poder.

Artigo 15.º

(Designação e código)

1. A inscrição referida nos artigos anteriores consiste na atribuição e disponibilização de uma designação para a emissão de valores mobiliários em causa, tendo em conta, designadamente, a entidade emitente e as condições e características da emissão, designadamente os direitos inerentes aos valores mobiliários em causa e a forma de representação que estes assumem.
2. As emissões de valores mobiliários são identificadas por um código, para efeitos das operações a efectuar no âmbito do presente Regulamento, sendo através dele que se identificam e verificam as subcontas de valores mobiliários abertas na Central.
3. Do código a que se refere o número precedente faz parte a designação referida no n.º 1.

Artigo 16.º

(Cancelamento da inscrição)

A decisão sobre o cancelamento da inscrição de uma determinada emissão compete à INTERBOLSA, que define os termos em que este se deve processar.

Artigo 17.º

(Transferência de sistema de registo)

Sempre que uma entidade emitente pretenda cancelar a inscrição de uma emissão de valores mobiliários para a integrar em outro sistema de registo, centralizado ou não, deve comunicar por escrito esse facto à INTERBOLSA, definindo com esta os procedimentos subsequentes necessários à sua execução.

CAPÍTULO II – Mercado primário

Artigo 18.º

(Mercado Primário de Dívida Pública)

1. Sem prejuízo do disposto no capítulo anterior quanto à inscrição dos valores mobiliários, para que a Central proceda à liquidação física e financeira da colocação, em mercado primário, de valores mobiliários de dívida pública deve o Instituto de Gestão do Crédito Público (abreviadamente IGCP)



enviar à INTERBOLSA, até ao dia e hora que para o efeito for fixada por esta, informação contendo os seguintes elementos:

- a) O valor mobiliário em causa;
 - b) As contas dos intermediários financeiros abertas na Central a creditar;
 - c) A quantidade de valores mobiliários a creditar por intermediário financeiro;
 - d) A data da liquidação financeira e o valor a debitar por intermediário financeiro.
2. Dois dias úteis antes da data fixada para a liquidação financeira a Central credita a totalidade da emissão numa conta do IGCP aberta na Central.
3. No dia útil anterior à data fixada para a liquidação financeira, a Central, com base na informação remetida pelo IGCP nos termos do n.º 1, credita os valores mobiliários, provisoriamente, nas contas dos intermediários financeiros, por contrapartida do débito da conta do IGCP na Central, tornando-se o crédito efectivo apenas depois de efectuada aquela liquidação.
4. A liquidação financeira é efectuada de acordo com os seguintes procedimentos:
- a) A INTERBOLSA envia ao Banco de Portugal, até à hora por este fixada, informação sobre os saldos, credor e devedor, respectivamente do IGCP e dos intermediários financeiros em causa, com menção das contas a movimentar junto do Banco de Portugal;
 - b) Tendo por base os saldos constantes da informação referida na alínea anterior, o Banco de Portugal debita as contas dos intermediários financeiros para o efeito indicadas, por contrapartida do crédito da conta do IGCP;
 - c) O Banco de Portugal informa a INTERBOLSA que a liquidação financeira foi efectuada;
 - d) Após a recepção da comunicação referida na alínea anterior, a Central torna efectivos os créditos provisórios referidos no n.º 3, tornando-se, nessa altura, a transferência de valores mobiliários efectuada definitiva e irrevogável.
5. Sempre que, ao proceder à liquidação financeira, o Banco de Portugal detecte qualquer insuficiência de provisão nas contas dos intermediários financeiros a movimentar, dela dá conhecimento à INTERBOLSA, que avisa o IGCP e toma as providências necessárias.

Artigo 19.º

(Mercado Primário de outros valores mobiliários)

1. Sem prejuízo do disposto no capítulo anterior quanto à inscrição de valores mobiliários, pode a INTERBOLSA, a solicitação expressa da entidade emitente, assegurar a liquidação física e financeira da colocação em mercado primário de outros valores mobiliários distintos dos referidos no artigo anterior.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade emitente envia à INTERBOLSA, até ao dia e hora que para o efeito for fixada por esta, informação contendo os seguintes elementos:
 - a) O valor mobiliário em causa;
 - b) A quantidade de valores mobiliários a creditar por intermediário financeiro;



- c) A data da liquidação financeira e o valor a debitar por intermediário financeiro;
 - d) O intermediário financeiro que representa a entidade emitente para efeitos da liquidação financeira.
3. No dia em que deva ocorrer a liquidação física, a Central, com base na informação remetida pela entidade emitente nos termos do número anterior, credita os valores mobiliários, provisoriamente, nas contas dos intermediários financeiros, tornando-se o crédito efectivo apenas depois de efectuada a respectiva liquidação financeira.
4. A liquidação financeira é efectuada de acordo com os seguintes procedimentos:
- a) A INTERBOLSA envia ao Banco de Portugal, até à hora por este fixada, informação sobre os saldos, credor e devedor, respectivamente do intermediário financeiro que representa a entidade emitente e dos intermediários financeiros em causa, com menção das contas a movimentar junto do Banco de Portugal;
 - b) Tendo por base os saldos constantes da informação referida na alínea anterior, o Banco de Portugal debita as contas dos intermediários financeiros para o efeito indicadas, por contrapartida do crédito da conta do intermediário financeiro;
 - c) O Banco de Portugal informa a INTERBOLSA que a liquidação financeira foi efectuada;
 - d) Após a recepção da comunicação referida na alínea anterior, a Central torna efectivos os créditos provisórios referidos no n.º 3, tornando-se, nessa altura, a transferência de valores mobiliários efectuada definitiva e irrevogável.
5. Sempre que, ao proceder à liquidação financeira, o Banco de Portugal detecte qualquer insuficiência de provisão nas contas dos intermediários financeiros a movimentar, dela dá conhecimento à INTERBOLSA, que avisa a entidade emitente e toma as providências necessárias.

CAPÍTULO III - Controlo de Valores Mobiliários Depositados ou Registados numa Central de Valores Mobiliários Estrangeira

Artigo 20.º

(Âmbito)

Aos valores mobiliários, depositados ou registados numa Central de Valores Mobiliários estrangeira, que se encontrem em circulação em Portugal, aplica-se, para efeitos de inscrição e controlo, o regime definido no presente capítulo e em regulamentação da CMVM.



Artigo 21.º

(Inscrição)

1. Para efeitos de controlo, e previamente a qualquer operação a efectuar através da Central, os valores mobiliários referidos no artigo anterior são inscritos, em nome do intermediário financeiro de interligação, numa conta especialmente aberta para o efeito, denominada “Conta de inscrição e controlo”.
2. A conta de inscrição e controlo aberta na INTERBOLSA em nome do intermediário financeiro de interligação é uma conta espelho dos valores que se encontram depositados ou registadas numa conta da entidade depositária estrangeira, procedendo-se na Central apenas a registos em conta.
3. A inscrição referida no n.º 1 consiste na atribuição e disponibilização através da Central de uma designação para os valores mobiliários em causa de acordo com o estabelecido, com as necessárias adaptações, no artigo 15.º.
4. A inscrição referida no número anterior tem de ser promovida pelo intermediário financeiro de interligação, que deve indicar à INTERBOLSA:
 - a) As características dos valores mobiliários em causa;
 - b) A identificação da Central de Valores Mobiliários estrangeira onde se encontra depositada ou registada a emissão;
 - c) A identificação da entidade depositária estrangeira;
 - d) A quantidade de valores mobiliários que, num primeiro momento, vão circular em Portugal e a sua distribuição pelos intermediários financeiros que tenham a seu cargo as contas dos valores mobiliários em causa.
5. A INTERBOLSA pode solicitar ao intermediário financeiro de interligação a apresentação de algum ou alguns documentos que considere necessários para a inscrição dos valores mobiliários em causa, designadamente, os previstos no artigo 14.º.
6. A conta de inscrição e controlo referida no n.º 1 é debitada e creditada pela INTERBOLSA em consequência das alterações que ocorram na quantidade de valores, em cada momento, em circulação em Portugal, mediante prévia informação do intermediário financeiro de interligação.
7. A conta de inscrição e controlo referida no n.º 1 pode ser cancelada pela INTERBOLSA, com prévia comunicação à CMVM, a solicitação do intermediário financeiro de interligação ou por sua própria iniciativa devendo, neste último caso, a decisão sobre o cancelamento ser devidamente fundamentada.



TÍTULO IV - Sistemas centralizados de valores mobiliários

CAPÍTULO I – Das contas

SECÇÃO I – Das contas comuns

Artigo 22.º

(Plano de contas da Central)

1. É adoptado na Central de Valores Mobiliários, relativamente aos valores mobiliários escriturais, o seguinte plano de contas:

a) “Conta emissão total” - Saldo devedor representativo da quantidade de valores mobiliários integrantes da emissão e respectiva categoria;

b) “Conta de direitos” - Saldo devedor que expressa a quantidade total dos direitos inerentes a valores mobiliários registados nas contas dos intermediários financeiros abertas na Central;

c) “Conta intermediário financeiro” - Saldo credor que expressa a quantidade de valores mobiliários e de direitos registados nas contas dos intermediários financeiros abertas na Central. Esta conta deve conter tantas subcontas quantas as constituídas por cada intermediário financeiro, nos termos legal e regulamentarmente previstos;

d) “Conta emissão não integrada” - Saldo credor que expressa:

d1) A quantidade de valores mobiliários convertidos em titulados para negociação no estrangeiro, nos termos do n.º 2 do artigo 46.º do Código dos Valores Mobiliários, a que corresponde a subconta “Títulos em circulação no estrangeiro”;

d2) A quantidade de valores mobiliários titulados ainda não convertidos em escriturais, nos termos do artigo 50.º do Código dos Valores Mobiliários, a que corresponde a subconta “Títulos a converter”.

2. É adoptado na Central de Valores Mobiliários, relativamente aos valores mobiliários titulados, o plano de contas constituído pelas contas, mencionadas nas alíneas a) a c) do número anterior e ainda pelas seguintes:

a) “Conta emissão não integrada” - Saldo credor que expressa a diferença entre a quantidade de valores mobiliários emitida, numa emissão ou categoria, e a quantidade de valores mobiliários registados e recebidos no Cofre da Central;

b) “Conta balcão” - Saldo devedor que expressa a quantidade de valores mobiliários titulados em trânsito por efeito de depósito, levantamento, troca ou desdobramento, sob responsabilidade da Central, mas que ainda ou já não se encontrem no Cofre da Central;



c) “Conta cofre” - Saldo devedor que expressa a quantidade de valores mobiliários titulados que se encontram à guarda no Cofre da Central;

d) “Conta emissão integrada” - Saldo credor que expressa a quantidade total de valores mobiliários titulados que se encontram registados e guardados na Central.

SECÇÃO II – Das contas especiais

Artigo 23.º

(Contas de valores mobiliários abertas pela CLEARNET)

1. As contas de valores mobiliários que a CLEARNET abrir na Central destinam-se:

a) Ao registo, controlo e execução extrajudicial de garantias constituídas em valores mobiliários integrados na Central, relativas a operações de futuros e opções e a outras operações referidas no Regulamento da CMVM n.º 8/2000;

b) À movimentação de valores mobiliários integrados na Central em consequência da liquidação física de operações de futuros e opções e de operações referidas no Regulamento da CMVM n.º 8/2000.

2. As contas referidas no número anterior devem evidenciar todas as características das contas do intermediário financeiro de onde provêm os valores mobiliários, designadamente, o código de identificação do intermediário financeiro, o tipo e a situação fiscal a elas inerente, mantendo os intermediários financeiros todas as obrigações para eles resultantes do registo de valores mobiliários.

3. Qualquer alteração nas características mencionadas no número anterior, deve ser repercutida nas contas correspondentes abertas pela CLEARNET na Central.

4. As transferências entre contas da CLEARNET e dos intermediários financeiros referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º e nos artigos 45.º e 46.º só são processadas pela Central se, tanto a conta origem como a conta destino, tiverem as mesmas características.

Artigo 24.º

(Contas de valores mobiliários abertas pelo Banco de Portugal)

As contas de valores mobiliários que o Banco de Portugal abrir na Central destinam-se:

a) Ao registo, controlo e execução extrajudicial de garantias constituídas em valores mobiliários integrados na Central, a seu favor ou do Fundo de Garantia de Depósitos, nos termos definidos no artigo 50.º;

b) À movimentação de valores mobiliários integrados na Central em consequência da liquidação física de operações por si realizadas.



CAPÍTULO II – Sistema centralizado de valores mobiliários escriturais

SECÇÃO I - Registo em conta

Artigo 25.º

(Informações à Interbolsa)

1. Após a inscrição dos valores mobiliários escriturais a entidade emitente, directamente ou através de entidade devidamente mandatada para o efeito, deve comunicar à INTERBOLSA:

- a) A quantidade de valores mobiliários a integrar; e
- b) A distribuição da quantidade referida na alínea anterior pelos intermediários financeiros que tenham a seu cargo as contas de registo individualizado ou de subscrição dos valores mobiliários em causa.

Artigo 26.º

(Registo)

1. Cumprido o disposto no artigo anterior, a Central credita os valores mobiliários escriturais na conta dos intermediários financeiros que, para o efeito, se encontre operacionalmente definida.
2. A movimentação dos valores mobiliários escriturais registados em conta nos termos do número anterior, processa-se de acordo com o estabelecido no presente regulamento.

SECÇÃO II – Valores mobiliários registados ou depositados numa Central de Valores Mobiliários estrangeira

Artigo 27.º

(Procedimentos iniciais)

1. Após a inscrição dos valores mobiliários nos termos do artigo 21.º, a INTERBOLSA procede aos seguintes movimentos:

- a) Inscreve na conta de controlo aberta em nome do intermediário financeiro de interligação a quantidade informada nos termos da alínea d) do n.º 4 do artigo 21.º;
- b) Credita as contas dos intermediários financeiros indicadas pelo intermediário financeiro de interligação nos termos da alínea d) do n.º 4 do artigo 21.º.

2. A quantidade inscrita na conta de inscrição e controlo aberta em nome do intermediário financeiro de interligação tem de ser, em cada momento, igual ao somatório das quantidades contidas nas contas globais dos vários intermediários financeiros.



Artigo 28.º

(Alteração da quantidade de valores mobiliários em circulação)

1. No caso de haver um acréscimo da quantidade de valores em circulação em Portugal:

a) O intermediário financeiro de interligação informa expressamente a INTERBOLSA da quantidade de valores que vai acrescer à que se encontra inscrita na conta de controlo e da sua distribuição pelos intermediários financeiros que tenham a seu cargo as contas dos valores mobiliários em causa;

b) A INTERBOLSA, tomando conhecimento, nos termos da alínea anterior, da quantidade de valores a acrescer, actualiza a conta de inscrição e controlo aberta em nome do intermediário financeiro de interligação e credita as contas dos intermediários financeiros indicadas.

2. No caso de haver uma diminuição da quantidade de valores em circulação em Portugal:

a) O intermediário financeiro que, na sua conta global, tem registados os valores que cessam de circular em Portugal, transfere-os, sob indicação do intermediário financeiro de interligação, para uma conta deste aberta na Central;

b) O intermediário financeiro de interligação informa expressamente a INTERBOLSA da quantidade de valores que vai diminuir à que se encontra inscrita na conta de controlo, indicando também o número da sua conta de intermediário financeiro de custódia a ser debitada;

c) A INTERBOLSA, tomando conhecimento, nos termos da alínea anterior, da quantidade de valores a diminuir, actualiza a conta de inscrição e controlo aberta em nome do intermediário financeiro de interligação e debita a conta de intermediário financeiro de custódia indicada.

3. As operações a efectuar através da Central sobre os valores mobiliários referidos nesta Secção, são realizadas de acordo com as regras estabelecidas no presente Regulamento.

CAPÍTULO III - Sistema centralizado de valores mobiliários titulados

Artigo 29.º

(Cofre da Central)

1. Por forma a assegurar o serviço de depósito guarda e controlo dos valores mobiliários titulados fungíveis, a INTERBOLSA mantém em funcionamento um Cofre da Central.

2. Para assegurar o serviço de guarda de determinados conjuntos de títulos, a INTERBOLSA pode ainda recorrer a "Instituições Prestadoras do Serviço de Custódia", (abreviadamente IPSC).

3. A INTERBOLSA procede à designação das IPSC a qual é publicada no Boletim do mercado a contado gerido pela EURONEXT LISBON.



Artigo 30.º

(Organização em geral)

1. Os títulos que, por força do n.º 2 do artigo anterior, venham a ser guardados junto das IPSC, devem ser distribuídos por forma a que, para além do Cofre da Central, a mesma emissão não se encontre guardada em mais do que um espaço físico.
2. O registo e controlo dos valores mobiliários guardados nos termos do presente Regulamento é assegurado pela INTERBOLSA, em interligação, sendo caso disso, com as IPSC.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, a INTERBOLSA cria e mantém contas que reflectem, a todo o momento a totalidade dos valores guardados e mantém informação actualizada sobre a quantidade a cargo de cada IPSC.

Artigo 31.º

(Entrega de títulos)

A entrega de títulos a guardar ou guardados no Cofre da Central, em caso, respectivamente, de depósito ou de levantamento, deve ser feita junto dos balcões da Central para o efeito constituídos, e publicitados através de aviso, pela INTERBOLSA.

Artigo 32.º

(Integração, depósito, movimentação e levantamento de títulos)

1. A integração dos valores mobiliários titulados na Central processa-se através da inscrição da emissão nos termos do artigo 13.º e do depósito dos mesmos nas contas dos intermediários financeiros na Central de acordo com os procedimentos fixados, através de circular, pelo Conselho de Administração.
2. A movimentação dos valores mobiliários titulados que se encontrem integrados nos termos do número anterior rege-se pelas normas e procedimentos que, para efeito, se encontrem estabelecidos para os valores mobiliários escriturais e processa-se de acordo com o estabelecido no presente Regulamento.
3. Os procedimentos relacionados com o levantamento de títulos depositados na Central são fixados, através de Circular, pelo Conselho de Administração.

TÍTULO V – Movimentações em conta

CAPÍTULO I – Transferências processadas pelos sistemas de liquidação geridos pela INTERBOLSA

SECÇÃO I – Movimentos inerentes à liquidação física de operações realizadas em mercado e de operações liquidadas através do Sistema de Liquidação *Real Time*



Artigo 33.º

(Procedimentos)

1. Os movimentos, a débito e a crédito, inerentes à liquidação física de operações realizadas em mercado e de operações registadas para serem liquidadas através do Sistema de Liquidação *Real Time*, realizam-se após comunicação dos sistemas de liquidação à Central das informações necessárias a essa movimentação, sendo que:

a) Com base nessa informação, a Central credita provisoriamente a conta do comprador, tornando-se o crédito efectivo depois de efectuada a respectiva liquidação financeira;

b) Após a liquidação financeira, e com base em informação enviada pelos sistemas de liquidação, a Central liberta os valores creditados provisoriamente nos termos da alínea anterior.

2. A libertação dos valores referida na alínea b) do número anterior, ocorre:

a) No caso das operações processadas através do Sistema de Liquidação Geral, logo que o Banco de Portugal avise a INTERBOLSA que a liquidação financeira se encontra efectuada, a Central torna efectivos os créditos provisórios;

b) No caso das operações processadas através do Sistema de Liquidação *Real Time*, após a recepção de cada instrução do Banco de Portugal a informar a INTERBOLSA do resultado da liquidação financeira, a Central vai tornando efectivos, por intermediário financeiro, os créditos provisórios.

SECÇÃO II - Movimentos inerentes às transferências livres de pagamento

Artigo 34.º

(Disposições gerais)

1. Qualquer transferência entre contas de registo individualizado a cargo de intermediário financeiro que tenha por objecto valores mobiliários que se encontrem integrados em contas destes últimos na Central, implica o registo, de imediato, do correspondente pedido na Central pelo intermediário financeiro de origem.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o intermediário financeiro de origem tem que indicar, designadamente, o tipo de transferência e os números das contas na Central envolvidas na operação em causa sendo que, na ausência de conhecimento do número da conta do intermediário financeiro de destino, deve ser indicado o número da conta que, para o efeito, se encontrar operacionalmente definida, sendo que, tratando-se de transferência entre contas de registo individualizado pertencentes aos mesmos titulares, o intermediário financeiro de origem deve indicar ainda os correspondentes números de contribuinte.

Artigo 35.º

(Transferências a serem efectuadas no processamento geral nocturno)



1. Após a introdução na Central do pedido de transferência, e sem prejuízo do disposto no número seguinte e na alínea b) do artigo 52.º, o intermediário financeiro de destino, deve proceder, até ao dia útil imediatamente ulterior ao do registo do pedido de transferência, à aceitação ou recusa do mesmo.
2. Sempre que os valores mobiliários a transferir se encontrem integrados em contas de um mesmo intermediário financeiro na Central, considera-se automaticamente aceite o pedido de transferência logo após a sua introdução na Central.
3. O pedido de transferência é recusado pelo intermediário financeiro de destino, sempre que, por qualquer motivo, os elementos constantes do pedido não coincidam com os elementos caracterizadores da operação em causa.
4. O pedido de transferência é considerado definitivo e irrevogável a partir da respectiva aceitação ou, na ausência desta, findo o prazo a que se refere o n.º 1 e do seu envio para os sistemas de liquidação.
5. A recusa do pedido de transferência dentro do prazo estabelecido no n.º 1 determina o seu cancelamento.
6. Na sequência da aceitação do pedido de transferência, ou da sua não recusa até ao termo do prazo a que se refere o n.º 1, a Central envia o pedido de transferência para ser processado pelos sistemas de liquidação, no processamento geral nocturno desse mesmo dia.
7. Após o processamento referido no número anterior, a Central, com base em informação prestada pelos sistemas de liquidação, debita a conta do intermediário financeiro de origem pela quantidade a transferir, e credita, pela mesma quantidade, a conta do intermediário financeiro de destino.
8. Em qualquer caso, a Central, em conjugação com os sistemas de liquidação, emite para os intermediários financeiros que tenham a seu cargo as contas envolvidas na operação, relatórios adequados.

Artigo 36.º

(Transferências a serem efectuadas no processamento geral diurno)

1. O disposto no artigo anterior é aplicável, com as especificidades referidas nos números seguintes, às transferências de valores mobiliários destinadas a serem processadas pelos sistemas de liquidação somente no processamento geral diurno
2. O pedido de transferência registado pelo intermediário financeiro de origem no âmbito do presente artigo, é processado, depois de aceite pelo intermediário financeiro de destino, no primeiro processamento geral diurno que ocorra.
3. Se o intermediário financeiro de destino, antes do sistema de liquidação iniciar o processamento geral diurno, não aceitar ou recusar um pedido de transferência registado nos termos do presente artigo, a Central não envia o pedido de transferência para o sistema de liquidação e cancela-o.
4. Não é permitido aos intermediários financeiros o registo deste tipo de transferências durante o processamento geral diurno do sistema de liquidação.



Artigo 37.º

(Transferências de regularização)

1. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos anteriores, sempre que, por força da lei, do presente Regulamento ou do funcionamento da Central, o intermediário financeiro haja que proceder à regularização, mediante transferência, do saldo das suas contas.
2. O pedido de transferência de regularização deve ser registado na Central logo que o intermediário financeiro tome conhecimento, através de informação da INTERBOLSA, da situação a regularizar.

CAPÍTULO II – Outras movimentações em conta

SECÇÃO I – Transferências imediatas

SUBSECÇÃO I – Transferências imediatas entre intermediários financeiros

Artigo 38.º

(Procedimentos)

1. Logo após o registo do pedido de transferência na Central, esta procede à verificação do saldo da conta onde se encontrem registados os valores mobiliários a transferir, e, sendo aquele suficiente para a satisfação integral do pedido, torna os valores mobiliários objecto do mesmo imediatamente indisponíveis para todos os demais efeitos distintos dos movimentos relativos à transferência.
2. Não existindo saldo suficiente, o pedido de transferência é rejeitado.
3. Ocorrendo a situação prevista no n.º 1, o intermediário financeiro de destino é de imediato informado do pedido de transferência, registado a seu favor, devendo no mesmo dia:
 - a) Aceitar o pedido, após o que a transferência se torna definitiva e irrevogável, sendo de imediato processada pela Central, ficando os valores imediatamente disponíveis;
 - b) Recusar o pedido, caso em que este é anulado, de imediato, pela Central, cessando de igual modo a indisponibilidade dos valores mobiliários prevista no n.º 1;
4. Se, no próprio dia do registo do pedido, o intermediário financeiro de destino não o aceitar ou recusar, na noite desse mesmo dia, é cancelado pela Central, cessando de igual modo a indisponibilidade dos valores mobiliários prevista no n.º 1.
5. Sempre que os valores mobiliários a transferir se encontrem integrados em contas de um mesmo intermediário financeiro na Central, considera-se automaticamente aceite o pedido de transferência logo após a sua introdução na Central, sendo a transferência processada de imediato.



6. Nos casos das alíneas a) e b) do n.º 3, o intermediário financeiro de origem e o intermediário financeiro de destino são de imediato informados da ocorrência das situações aí previstas; no caso do n.º 4, são informados no dia útil seguinte ao do registo do pedido na Central.

SUBSECÇÃO II - Transferências imediatas com intervenção do Banco de Portugal

Artigo 39.º

(Transferências em consequência de operações realizadas pelo Banco de Portugal)

1. As transferências de valores mobiliários em consequência de operações realizadas pelo Banco de Portugal obedecem ao seguinte regime:

a) A liquidação física é processada por transferência efectuada nos termos dos números seguintes;

b) A liquidação financeira é processada directamente pelo Banco de Portugal, sem intervenção da INTERBOLSA.

2. As transferências são realizadas através da movimentação das contas de que são titulares os intermediários financeiros e de contas do Banco de Portugal especialmente criadas para o efeito na Central, precedendo pedido registado por aquelas entidades, nos seguintes termos:

a) Os pedidos de transferência registados pelo Banco de Portugal são automaticamente confirmados pela Central e imediatamente processados;

b) Os pedidos de transferência registados pelos intermediários financeiros são processados no próprio dia da realização das operações ou na manhã do dia útil seguinte, caso os fundos a ceder pelo Banco de Portugal apenas sejam disponibilizados no dia seguinte ao do registo da transferência.

3. Após o registo do pedido de transferência pelo intermediário financeiro, a Central procede à verificação do saldo da conta onde se encontrem registados os valores mobiliários a transferir:

a) Se o saldo for suficiente para a satisfação integral do pedido, os valores mobiliários objecto do pedido ficam imediatamente indisponíveis, salvo para a satisfação do pedido de transferência;

b) Se o saldo for insuficiente, a Central rejeita o pedido de transferência.

4. Verificada a existência de saldo nos termos da alínea a) do número anterior, o Banco de Portugal é de imediato avisado do pedido de transferência registado a seu favor, devendo no mesmo dia:

a) Aceitar o pedido, após o que a transferência se torna definitiva e irrevogável, sendo de imediato processada pela Central, ficando os valores imediatamente disponíveis, salvo o disposto na parte final da alínea b) do n.º 2;

b) Recusar o pedido, após o que este é imediatamente cancelado e os valores ficam disponíveis para o intermediário financeiro.



5. Se, no próprio dia do registo do pedido, o Banco de Portugal não o aceitar ou recusar, na noite desse mesmo dia este é cancelado pela Central, ficando os valores disponíveis para o intermediário financeiro.
6. O Banco de Portugal e o intermediário financeiro são avisados imediatamente ou no dia seguinte ao do registo do pedido, conforme se verificarem, as situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 4, ou no número anterior.
7. A Central emite informação adequada para o Banco de Portugal e para os intermediários financeiros que tenham a seu cargo as contas envolvidas na operação.

SUBSECÇÃO III – Transferências imediatas com intervenção da CLEARNET

Artigo 40.º

(Movimentos inerentes à liquidação física de operações de futuros e opções e de operações referidas no Regulamento da CMVM n.º 8/2000)

1. A entrega de valores mobiliários no âmbito da liquidação física das operações de futuros e opções e de operações referidas no Regulamento da CMVM n.º 8/2000 efectua-se através do registo na Central de pedido de transferência pelo intermediário financeiro em cuja conta se encontrem creditados os valores a entregar para conta da CLEARNET na Central, até ao dia e à hora que se encontre fixada pela INTERBOLSA.
2. Os procedimentos a adoptar, após o registo do pedido a que se refere o número anterior, são, com as devidas adaptações, os que se encontram estabelecidos nos n.ºs 1 a 4 e 6 e 7 do artigo 38.º.
3. A entrega de valores mobiliários pela CLEARNET ao intermediário financeiro que os deva receber, no âmbito da liquidação física das operações referidas no n.º 1, efectua-se por iniciativa daquela entidade, no dia por ela fixado, através do registo na Central de pedido de transferência dos valores em causa da conta a que se refere o n.º 1 para a conta para o efeito indicada pelo intermediário financeiro em causa.
4. Os procedimentos a adoptar, após o registo do pedido a que se refere o número anterior, são idênticos aos que se encontram estabelecidos nos n.ºs 1 a 3 e 6 e 7 do artigo 38.º, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
5. Se, no próprio dia do registo do pedido a que se refere o n.º 3, o intermediário financeiro não o aceitar nem recusar, na noite desse mesmo dia é efectuada, pela Central, a transferência dos valores em causa.

Artigo 41.º

(Liquidação de operações realizadas com intervenção da CLEARNET)



1. À liquidação de operações realizadas em mercado e fora de mercado com intervenção da CLEARNET, aplica-se, respectivamente, o artigo 33.º, bem como o Regulamento da INTERBOLSA relativo aos sistemas de liquidação, e o disposto no artigo 38.º.
2. A entrega, pela CLEARNET ao intermediário financeiro, dos valores comprados nos termos do número anterior efectua-se nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo anterior, com as devidas adaptações.

Artigo 42.º

(Transferências entre contas da CLEARNET)

Sempre que, por força de disposição legal ou regulamentar ou do funcionamento da Central, a CLEARNET haja de proceder à transferência de valores entre contas suas na Central abertas nos termos do n.º 1 do artigo 23.º, do mesmo ou de diferente intermediário financeiro e sem prejuízo do disposto no artigo 47.º, os procedimentos a adoptar são os seguintes:

- a) A CLEARNET regista na Central um pedido de transferência dos valores mobiliários em causa;
- b) Logo após o registo do pedido, a Central procede à verificação do saldo da conta onde se encontrem registados os valores mobiliários a transferir e, sendo aquele suficiente para a satisfação integral do mesmo, processa de imediato a transferência, a qual não está sujeita a qualquer aceitação;
- c) A CLEARNET e o intermediário ou intermediários financeiros envolvidos na transferência são de imediato informados da ocorrência da situação prevista na alínea anterior.

SECÇÃO II – Aquisições potestativas

Artigo 43.º

(Aquisições potestativas)

1. O disposto nos artigos 34.º, 35.º e 38.º é aplicável, com as necessárias adaptações, às transferências de acções resultantes de aquisição potestativa efectuada ao abrigo do artigo 490.º do Código das Sociedades Comerciais ou dos artigos 194.º e 195.º do Código dos Valores Mobiliários.
2. Para os efeitos do número anterior e no que respeita às aquisições potestativas efectuadas ao abrigo do artigo 490.º do Código das Sociedades Comerciais, a sociedade adquirente, directamente ou através de entidade devidamente mandatada para o efeito, envia à INTERBOLSA:
 - a) Cópia autenticada da escritura pública e cópia da publicação do facto aquisitivo no Diário da República;
 - b) Identificação do intermediário financeiro e respectiva conta na INTERBOLSA para onde devem ser transferidas as acções adquiridas;



c) Indicação da(s) conta(s) na Central onde se encontram registadas ou depositadas as acções já em seu poder;

d) Identificação da conta onde se encontra depositada a contrapartida ou, se for o caso, os elementos identificadores do processo de consignação em depósito da contrapartida junto do Tribunal.

3. Para os efeitos do n.º 1 e no que respeita às aquisições potestativas efectuadas ao abrigo dos artigos 194.º e 195.º do Código dos Valores Mobiliários, a CMVM envia à INTERBOLSA todas as informações necessárias, designadamente as constantes das alíneas b) a d) do número anterior.

4. A INTERBOLSA, até três dias úteis após a recepção das informações e documentos referidos nos n.ºs 2 ou 3, avisa os intermediários financeiros que detenham nas suas contas as acções objecto da aquisição, para procederem, no prazo de dez dias úteis, à transferência dessas acções para a conta do intermediário financeiro indicada pela sociedade adquirente e transmite-lhes a informação relativa ao depósito da contrapartida das acções adquiridas.

5. Na data em que proceda à transferência, o intermediário financeiro emite para os seus clientes declaração, assinada por pessoas com poderes para o acto, que contenha as seguintes menções:

a) A identificação da(s) pessoa(s) em nome de quem se encontravam registadas ou depositadas as acções adquiridas;

b) A quantidade de acções registadas ou depositadas em seu nome;

c) Que as acções se encontram livres de quaisquer ónus ou encargos;

d) Os efeitos a que se destina a declaração;

e) A identificação da conta de depósito da contrapartida, ou, se for o caso, os elementos do processo judicial de consignação em depósito;

f) Que as referidas acções foram, entretanto, transferidas para a conta da sociedade adquirente.

6. Se as acções a transferir estiverem sujeitas a quaisquer ónus ou encargos, deve o intermediário financeiro, emitir em duas vias, declaração idêntica à constante no número anterior, uma para o seu cliente e outra para o beneficiário do ónus ou encargo, devendo mencionar, em substituição do elemento referido na alínea c), a descrição do ónus ou encargo que incidia sobre essas acções e o(s) respectivo(s) beneficiário(s).

7. Findo o prazo mencionado no n.º 4, se não tiverem sido efectuadas todas as transferências necessárias, a INTERBOLSA, após comunicação à CMVM, procede à transferência das acções objecto da aquisição, que ainda se mantenham nas contas dos intermediários financeiros, para a conta do intermediário financeiro indicado pela sociedade adquirente, devendo os intermediários financeiros emitir a declaração prevista no n.º 5 ou no n.º 6.

8. Se existirem acções registadas ou depositadas na conta aberta pela entidade emitente correspondente a direitos não exercidos, a INTERBOLSA, mediante solicitação da entidade emitente, procede à



transferência dessas acções para a conta do intermediário financeiro indicada pela sociedade adquirente, devendo a entidade emitente:

- a) Manter um registo da quantidade de acções transferidas;
- b) Sempre que os antigos accionistas lhes solicitem o exercício dos direitos de incorporação, emitir declaração idêntica à constante no n.º 5, devendo mencionar, em substituição dos elementos referidos nas alíneas a) e b), a identificação do antigo accionista e a quantidade de acções

SECÇÃO III - Garantias

SUBSECÇÃO I – Disposições Gerais

Artigo 44.º

(Ónus e encargos)

Salvo o disposto nas subsecções seguintes, a alteração da situação de quaisquer valores mobiliários nas contas na Central, pela constituição ou extinção de ónus ou encargos é obrigatoriamente efectuada por iniciativa do intermediário financeiro e sob sua integral responsabilidade quanto à respectiva oportunidade e à veracidade dos factos que lhes deram origem, processando-se nos termos dos artigos 34.º e 35.º, 36.º ou 38.º, com as necessárias adaptações.

SUBSECÇÃO II - Garantias a favor da CLEARNET

Artigo 45.º

(Constituição e reforço de garantias)

1. A constituição e o reforço de garantias a favor da CLEARNET efectua-se por iniciativa do intermediário financeiro, através do registo na Central de um pedido de transferência para uma conta da CLEARNET neste sistema centralizado.
2. Os procedimentos a adoptar, após o registo do pedido a que se refere o número anterior, são, com as devidas adaptações, os que se encontram estabelecidos nos n.ºs 1 a 4 e 6 e 7 do artigo 38.º.

Artigo 46.º

(Liberação de garantias)

1. A liberação de garantias, constituídas nos termos do artigo anterior, efectua-se por iniciativa da CLEARNET, através do registo na Central, de um pedido de transferência dos valores em causa para uma conta do intermediário financeiro através do qual as garantias se encontrem constituídas, a indicar pela mesma.



2. Os procedimentos a adoptar, após o registo do pedido a que se refere o número anterior, são, com as devidas adaptações, os que se encontram estabelecidos nos n.ºs 1 a 4 e 6 e 7 do artigo 38.º.

Artigo 47.º

(Transferência de garantias)

1. Para efeitos de transferência de garantias, a CLEARNET regista na Central um pedido de transferência de valores mobiliários em causa, da conta em que aquelas se encontrem constituídas nos termos do artigo 45.º, para uma outra conta, do mesmo ou de diferente intermediário financeiro, aberta ou a abrir pela CLEARNET na Central, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º, com as devidas adaptações.
2. Logo após o registo do pedido, a Central procede à verificação do saldo da conta onde se encontrem registados os valores mobiliários a transferir e, sendo aquele suficiente para a satisfação integral do mesmo, processa de imediato a transferência, a qual não está sujeita a qualquer aceitação por parte do intermediário ou intermediários financeiros envolvidos.
3. A CLEARNET e o intermediário ou intermediários financeiros envolvidos são de imediato informados da ocorrência da situação prevista no número anterior.

Artigo 48.º

(Execução extrajudicial de garantias)

1. Sem prejuízo do disposto no Regulamento da INTERBOLSA relativo aos sistemas de liquidação, sempre que a execução extrajudicial de garantias pela CLEARNET tenha lugar através da realização de operações de bolsa a contado ou através da realização de operações no mercado especial de operações por grosso, os procedimentos inerentes à respectiva liquidação são os constantes do artigo 33.º.
2. Sempre que a execução extrajudicial de garantias pela CLEARNET tenha lugar através da realização de operações fora de mercado, os procedimentos inerentes à respectiva liquidação são os constantes do artigo 38.º do presente regulamento.

Artigo 49.º

(Informação)

Diariamente é fornecida à CLEARNET e aos intermediários financeiros informação sobre as garantias constituídas sobre valores mobiliários, designadamente sobre todos os movimentos inerentes à respectiva constituição, liberação e execução extrajudicial.



SUBSECÇÃO III - Garantias a favor do Banco de Portugal, do Fundo de Garantia de Depósitos e do Sistema de Indemnização aos Investidores

Artigo 50.º

(Garantia sobre valores mobiliários constituída a favor do Banco de Portugal, do Fundo de Garantia de Depósitos e do Sistema de Indemnização aos Investidores)

1. Em caso de constituição de penhor a favor do Banco de Portugal, e verificado o disposto no artigo 44.º, a Central procede, de imediato, à verificação do saldo da conta onde se encontrem registados os valores mobiliários sobre os quais se pretende constituir o penhor e, sendo aquele suficiente, avisa do facto o Banco de Portugal, ficando os valores mobiliários imediatamente indisponíveis, salvo para efeitos de extinção ou execução do penhor.
2. A extinção do penhor a que se refere o número anterior apenas pode ter lugar por iniciativa do Banco de Portugal que informa a INTERBOLSA de tal facto, disponibilizando esta essa informação para o intermediário financeiro, ficando os valores em causa imediatamente disponíveis.
3. Em caso de execução do penhor, a Central, após instrução do Banco de Portugal, transfere de imediato os valores mobiliários que dele são objecto para uma conta dessa entidade na Central.
4. A Central gera informação diária para o Banco de Portugal sobre os valores dados em penhor e sobre todas as movimentações relativas aos mesmos valores.
5. *(Revogado)*
6. O disposto nos números anteriores é aplicável ao penhor sobre valores mobiliários constituído, ao abrigo do n.º 4 do artigo 161.º do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, a favor do Fundo de Garantia de Depósitos a que se refere o Título IX do mesmo diploma, com as seguintes especialidades:
 - a) O Banco de Portugal actua na Central, por conta do Fundo de Garantia de Depósitos;
 - b) Os pedidos de transferência registados para constituição e extinção de penhor, são processados nos termos dos artigos 34.º e 35.º.
7. O disposto nos n.ºs 1 a 5 é aplicável ao penhor sobre valores mobiliários constituído, ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2000, a favor do Sistema de Indemnização aos Investidores, com as seguintes especialidades:
 - a) O Sistema de Indemnização aos Investidores actua directamente na Central confirmando os pedidos de transferência para constituição e extinção de penhor;
 - b) Os pedidos de transferência registados para constituição e extinção de penhor são processados nos termos da alínea b) do número anterior;
 - c) Em caso de execução de penhor, o Sistema de Indemnização aos Investidores indica à INTERBOLSA o intermediário financeiro e a conta para onde devem ser transferidos os valores mobiliários dados em garantia.



TÍTULO VI – Exercício de direitos de conteúdo patrimonial

Artigo 51.º

(Âmbito)

1. A INTERBOLSA assegura um serviço adequado para o exercício dos direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos valores mobiliários escriturais e aos valores mobiliários titulados integrados na Central.
2. Os pagamentos correspondentes ao exercício de direitos inerentes aos valores mobiliários a que se refere o número anterior, bem como qualquer outra movimentação financeira conexas devem verificar-se, obrigatoriamente, através de intermediário financeiro, indicado pela entidade emitente, que preencha os requisitos fixados, através de Circular, pelo Conselho de Administração.
3. Em relação aos valores mobiliários inscritos na Central nos termos do artigo 21.º, a INTERBOLSA assegura o exercício de direitos de conteúdo patrimonial inerentes a esses mesmos valores quando possam ser aplicados os procedimentos definidos para os valores integrados na Central.

Artigo 52.º

(Interrupção técnica da negociação. Princípios gerais)

No início do exercício dos direitos de conteúdo patrimonial assegurados pela INTERBOLSA, precedido ou não por um período de interrupção técnica da negociação em bolsa, aplicam-se os seguintes procedimentos:

- a) Todas as guias de levantamento, referentes a pedidos registados na Central que só possam ser satisfeitos após o início do exercício dos direitos de conteúdo patrimonial, são reemitidas pela Central já sem esses direitos;
- b) Qualquer pedido de transferência registado na Central no dia útil imediatamente anterior ao início do exercício dos direitos previstos no presente Título deve ser objecto de confirmação ou recusa por parte do intermediário de destino no próprio dia, considerando-se automaticamente rejeitado o pedido que, nesses termos, não haja sido aceite ou recusado.

Artigo 53.º

(Procedimentos)

Os procedimentos inerentes à prossecução do exercício dos direitos de conteúdo patrimonial assegurado pela INTERBOLSA são fixados, através de circular, pelo Conselho de Administração.

TÍTULO VII – Operações de conversão



CAPÍTULO I - Conversão da forma de representação dos valores mobiliários

SECÇÃO I – Conversão dos Valores Mobiliários Titulados em Escriturais

Artigo 54.º

(Princípio geral)

1. Para efeitos da conversão dos valores mobiliários titulados em escriturais, deverá a entidade emitente comunicar à INTERBOLSA, juntamente com o pedido de inscrição ou, caso os valores mobiliários a converter já se encontrem inscritos, com a antecedência referida na alínea c) do n.º 3 do artigo 13.º o prazo por si fixado para o depósito dos títulos junto dos intermediários financeiros, bem como os demais elementos necessários à conversão dos valores mobiliários em causa.

2. Durante o prazo fixado para depósito a entidade emitente recebe os títulos que vão sendo depositados junto dos intermediários financeiros para conversão e comunica à INTERBOLSA, mediante carta registada, designadamente:

- a)** A identificação dos intermediários financeiros que hajam procedido à entrega dos títulos;
- b)** A quantidade de valores mobiliários titulados recebida por cada intermediário financeiro;
- c)** A data da recepção dos títulos.

3. Findo o prazo fixado pela entidade emitente para depósito, junto dos intermediários financeiros, dos títulos a converter, não podem ser registados na Central quaisquer pedidos de depósito dos valores mobiliários objecto de conversão.

Artigo 55.º

(Interrupção técnica)

Sem prejuízo do disposto no artigo 38.º do Regulamento da CMVM n.º 14/2000, à conversão de valores mobiliários titulados em escriturais, aplica-se, com as devidas adaptações o disposto no artigo 52.º.

Artigo 56.º

(Conversão)

1. No último dia do período de interrupção técnica a que se refere o artigo anterior, ou, nos casos em que esta não ocorra, no último dia do prazo fixado pela entidade emitente para depósito dos valores a converter, a Central:

- a)** Procede à conversão em valores mobiliários escriturais dos valores mobiliários titulados depositados;
- b)** Com base na informação mencionada no n.º 2 do artigo 54.º, credita os valores mobiliários escriturais nas contas dos intermediários financeiros através dos quais hajam sido depositados os títulos a converter.



2. Findo os procedimentos descritos no número anterior, os valores mobiliários escriturais passam a ser identificados pelo código respectivo, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 15.º.

3. Na sequência da conversão, a Central emite relatórios adequados para os intermediários financeiros que tenham a seu cargo as contas dos valores mobiliários escriturais correspondentes aos títulos convertidos.

Artigo 57.º

(Inutilização dos títulos)

Cumprido o disposto nos artigos anteriores, e ao abrigo do n.º 5 do artigo 50.º do Código dos Valores Mobiliários, a INTERBOLSA promove a inutilização dos títulos convertidos através da sua destruição.

Artigo 58.º

(Procedimentos posteriores à conversão)

1. A entidade emitente após receber os títulos que hajam sido depositados junto dos intermediários financeiros, posteriormente ao termo do prazo a que se refere o artigo 54.º, deve comunicar à INTERBOLSA, mediante carta registada, designadamente:

- a) A identificação dos intermediários financeiros que hajam procedido à entrega dos títulos;
- b) A quantidade de valores mobiliários titulados recebida por cada intermediário financeiro;
- c) A data da recepção dos títulos.

2. A Central, com base na informação mencionada no número anterior, credita os valores mobiliários escriturais nas contas dos intermediários financeiros através dos quais hajam sido depositados os títulos convertidos.

3. Na sequência do disposto no número anterior, a Central emite relatórios adequados para os intermediários financeiros.

SECÇÃO II – Conversão de valores escriturais em titulados

Artigo 59.º

(Interrupção técnica)

À conversão de valores mobiliários escriturais em titulados, aplica-se, com as devidas adaptações o disposto no artigo 52.º.

Artigo 60.º

(Conversão)



1. Se a entidade emitente decidir converter os valores mobiliários escriturais em titulados, deve comunicar o facto à INTERBOLSA com pelo menos oito dias úteis de antecedência, relativamente à data em que pretende que a conversão ocorra, prestando àquela, no prazo que para o efeito for fixado, todos os elementos necessários à conversão dos valores mobiliários em causa.
2. Após a entrega, pela entidade emitente à INTERBOLSA, dos títulos e da verificação por esta da sua regularidade, a Central procede à conversão em valores mobiliários titulados dos valores mobiliários escriturais registados, passando os mesmos a ser identificados pelo código respectivo, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 15.º.
3. Cumprido o disposto nos números anteriores são cancelados na Central todos os registos dos valores mobiliários convertidos.
4. Na sequência da conversão, a Central emite relatórios adequados para os intermediários financeiros que tenham a seu cargo as contas dos valores mobiliários titulados correspondentes aos valores mobiliários escriturais convertidos.

SECÇÃO III - Conversão de Valores Mobiliários Escriturais em Titulados para Negociação no Estrangeiro

Artigo 61.º (Conversão)

1. Sempre que, de acordo com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 46.º do Código dos Valores Mobiliários, se pretenda converter valores mobiliários escriturais em titulados, devem os interessados, através do intermediário financeiro onde se encontrem abertas as contas de registo individualizado referentes aos valores mobiliários escriturais que pretendam converter, formular pedido escrito dirigido à INTERBOLSA.
2. Os títulos resultantes da conversão são nominativos ou ao portador, consoante o regime a que se encontrem sujeitos os valores mobiliários escriturais de cuja conversão resultem.
3. Os títulos a que se refere o número anterior, para além das demais menções ou características legalmente exigidas para a respectiva natureza, espécie ou tipo, devem:
 - a) Ter uma numeração autónoma e sequencial dos valores mobiliários neles incorporados;
 - b) Ser munidos de uma folha de cupões;
 - c) Conter no frontispício a indicação de que não são negociáveis no mercado nacional a não ser mediante a sua prévia conversão em valores mobiliários escriturais.
4. Efectuada a emissão, a INTERBOLSA procede à entrega dos títulos, debitando na conta do intermediário financeiro a quantidade de valores mobiliários por eles representada, e creditando, em contrapartida, a subconta representativa de "Títulos em Circulação no Estrangeiro".



Artigo 62.º
(Reconversão)

1. O legítimo detentor dos títulos resultantes da conversão de valores mobiliários escriturais pode, a todo o momento, reconvertê-los.
2. Para efeitos do disposto no artigo anterior, deve o legítimo detentor dos títulos resultantes da conversão de valores mobiliários escriturais, apresentar pedido escrito junto de intermediário financeiro devidamente autorizado a prestar serviço de registo de valores mobiliários escriturais, fazendo-o acompanhar dos títulos a reconverter.
3. Compete ao intermediário financeiro que recebe o pedido de reconversão dos títulos, verificar a autenticidade e regularidade dos mesmos, nomeadamente no que respeita à sua folha de cupões, devendo, sendo caso disso, encetar as necessárias diligências com vista ao esclarecimento e regularização da situação.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, uma vez apresentado o pedido de reconversão, o intermediário financeiro procede ao registo dos valores titulados como escriturais, em conta de registo individualizado do interessado, dando imediato conhecimento do facto à INTERBOLSA, e enviando-lhe simultaneamente, os títulos que foram objecto da reconversão, com a anotação desta.
5. Recebidos os títulos, a INTERBOLSA procede, de imediato, aos adequados lançamentos na subconta a que se refere o n.º 4 do artigo anterior e na conta do intermediário financeiro aberta na Central.
6. Cumprido o disposto no número anterior, a INTERBOLSA inutiliza, através de destruição, os títulos reconvertidos.

CAPÍTULO II - Alteração do valor nominal dos valores mobiliários

Artigo 63.º
(Acções)

1. Sempre que a entidade emitente decida proceder à alteração do valor nominal das acções representativas da totalidade do seu capital social sem modificação deste, deve comunicar esses factos com pelo menos quinze dias úteis de antecedência relativamente à data em que pretende que sejam efectuados os procedimentos descritos nos números seguintes, prestando à INTERBOLSA, no prazo que para o efeito for fixado, todas as informações necessárias.
2. A operação de alteração do valor nominal das acções referida no presente artigo não é precedida de um período de interrupção técnica, salvo se as circunstâncias da operação o justificarem, aplicando-se, em qualquer caso e com as devidas adaptações, o disposto no artigo 52.º.



3. No dia fixado para a realização da operação de alteração do valor nominal, a INTERBOLSA aplica o factor de conversão deliberado pela entidade emitente às acções que se encontrem registadas nas contas dos intermediários financeiros, reflectindo nessas contas o respectivo resultado.

4. Sempre que da aplicação do factor de conversão resultar um número fraccionado, compete à INTERBOLSA, de acordo com a deliberação da entidade emitente, definir os procedimentos operacionais necessários à realização da operação em causa, e bem assim, na sequência dessa definição, prestar a devida informação à entidade emitente e aos intermediários financeiros.

5. Tratando-se de acções tituladas a INTERBOLSA desencadeia, ainda, os seguintes procedimentos:

a) Envia à entidade emitente relação da numeração das acções que se encontram depositados em sistema centralizado;

b) Estabelece com a entidade emitente o plano de entrega no Cofre da Central dos títulos definitivos resultantes da operação de alteração do valor nominal, sendo que, as acções serão tratadas como escriturais até à entrega no Cofre da Central dos respectivos títulos.

6. Sempre que, pela realização da operação de alteração do valor nominal das acções, houver lugar ao pagamento de contrapartidas financeiras, deve a entidade emitente indicar à INTERBOLSA um intermediário financeiro filiado que assegure todas as movimentações financeiras, cabendo à INTERBOLSA definir os demais procedimentos necessários.

Artigo 64.º

(Outros valores mobiliários)

O disposto no artigo anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, aos restantes valores mobiliários.

CAPÍTULO III – Outras operações

Artigo 65.º

(Fusões, Cisão e Redução de Capital)

Compete ao Conselho de Administração fixar, através de circular, os procedimentos atinentes à prossecução, pela Interbolsa, de operações de fusão, cisão e redução de capital.

Título VIII – Disposições finais



Artigo 66.º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor no dia 02 de Outubro de 2000.